



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00247

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                 |
|------|-------------------------------------------------|
| Data | proposição<br>Medida Provisória nº 627, de 2011 |
|------|-------------------------------------------------|

|                                              |                  |
|----------------------------------------------|------------------|
| autor<br>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE | Nº do prontuário |
|----------------------------------------------|------------------|

|              |                 |                 |              |                        |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutiva global |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

## Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo (R\$)    | Alíquota % | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|------------|-------------------------------|
| Até 1.981,03             | -          | -                             |
| De 1.981,03 até 2.968,92 | 7,5        | 148,57                        |
| De 2.968,92 até 3.958,61 | 15         | 371,25                        |
| De 3.958,61 até 4.946,35 | 22,5       | 668,14                        |
| Acima de 4.946,35        | 27,5       | 915,46                        |

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

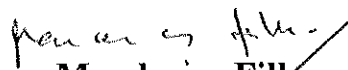
.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Minutas  
Recebido em 16/11/2013, às 17h45  
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 25/11/13  
FADANCSO Matrícula 2503

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

  
**Mendonça Filho**  
Deputado Federal